



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.413 - DF (2009/0102859-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO**
EMBARGADO : **GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH**
EMBARGADO : **ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)**

EMENTA

DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA. DECADÊNCIA PARA REVER O ATO ADMINISTRATIVO (MS N. 18.893). ANISTIA VIGENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitada a razão pela qual permanece eficaz o título executivo judicial, considerando, ainda, estar vigente a portaria de anistia que lhe dá fundamento, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.413 - DF (2009/0102859-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
EMBARGADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
EMBARGADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão da Terceira Seção, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então presidente, que negou provimento ao agravo regimental, seja ante a sua perda de objeto, como também pela manutenção da eficácia do título executivo judicial de pagamento dos efeitos da anistia.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão, por ter deixado de observar que no título executivo formado pelo mandado de segurança determinou-se o cumprimento da parte patrimonial da portaria de anistia, mas tendo ela sido anulada, nada é devido.

Por fim, alega violação à coisa julgada e ao devido processo legal ante "*a ampliação do dispositivo do acórdão que concedeu a segurança para fazer constar dele a proibição de revisão dos requisitos que ensejaram a declaração de anistia*" (fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.413 - DF (2009/0102859-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que, impetrado mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa em dar cumprimento aos efeitos financeiros retroativos da Portaria de Anistia n. 697, de 23 de maio de 2003, devido a Ailton Gomes de Araújo, a ordem foi concedida.

Proposta execução do julgado, a União opôs embargos, julgados improcedentes.

Ao apreciar o agravo regimental interposto, a Terceira Seção negou-lhe provimento por estar prejudicada a sua análise, como também por não perder a eficácia de título executivo judicial nos casos em que o ato for anulado.

Daí a oposição destes aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - As matérias de ordem pública devem ser objeto de cotejo analítico por ocasião da interposição de embargos de divergência, não sendo possível, em sede de embargos de declaração - ao argumento de omissão -, sanar o vício, ainda que de ofício. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2014)

In casu, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

A União, em seus embargos, defendeu a impossibilidade de efetuar o pagamento perseguido diante da recomendação do Tribunal de Contas da União para que se procedesse à revisão das anistias concedidas sob o fundamento da Portaria n. 1.104/1964-GM3.

Ao ser apreciada a questão, na decisão de fls. 195/198 restou consignado:

Em primeiro, mostra-se manifestamente descabida a alegação da União de que está impossibilitada de efetuar o pagamento dos valores retroativos em face da recomendação do Tribunal de Contas da União.

Ora, a determinação de pagamento dos valores retroativos decorreu de decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida obrigatoriamente pela Administração Pública, não estando condicionada à decisão do Tribunal de Contas da União, proferida na sua função de órgão de fiscalização externo da Administração (fl. 198).

No agravo regimental interposto foi alegado fato novo, qual seja, a revisão da anistia ensejadora da execução, reforçando-se, assim o pedido de extinção ou suspensão do feito.

Esse argumento foi afastado, como se colhe do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

Isso, porque a Terceira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de que a Portaria nº 134/2011 não configura fato superveniente capaz de extinguir ou determinar a suspensão das execuções que visam o cumprimento integral das portarias de anistia.

[...]

Por oportuno, cumpre registrar que, na assentada do dia 22 de maio último, suscitei Questão de Ordem nos autos dos EmbExeMS nº 11712/DF a fim de que o Colegiado decidisse se o fato de haver anulação da portaria concessiva de anistia que embasa a execução retira a eficácia do título judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade manifestei-me no seguinte sentido:

Penso que não. Concedida a segurança "para determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra integralmente a portaria que declarara o impetrante anistiado político, pagando-lhe a parcela correspondente aos valores pretéritos, conforme descrito na inicial" e transitado em julgado o acórdão, formou-se o título judicial, ora em execução, que somente poderá ser revisto por meio dos instrumentos próprios, como, por exemplo, a ação rescisória.

[...]

O Ministro Og Fernandes pediu vista e levou seu voto na sessão do dia 12 de junho de 2013, acompanhando o entendimento proposto. A Terceira Seção, então, concluiu o julgamento no sentido de indeferir o pedido de extinção da execução, porquanto eficaz o título judicial (fls.243/246).

Desses excertos, verifica-se terem as decisões proferidas apreciado, de forma clara e fundamentada, o pedido proposto pela União.

Informou a União, ainda, ter a anistia sido anulada (Portaria n. 1.197/12). Porém, esse ato foi considerado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 18.893, ante o fenômeno da decadência, *in verbis*:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, com fundamento na Portaria Interministerial 134/11, editou a Portaria/MJ 1.197, de 21/6/12 (publicado no DOU de 22/6/12 – fl. 52e), que anulou a Portaria/MJ 697, de 23/5/03 (publicada no DOU de 26/5/03 – fl. 50e), que havia declarado como anistiado político seu falecido marido, AILTON GOMES DE ARAÚJO.

[...]

*Ante o exposto, **concedo a segurança**, a fim de reconhecer a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.784/99. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Prejudicado** o agravo regimental da UNIÃO.*

Destarte, observa-se estar superada a alegação de que se deveria aguardar a confirmação da condição de anistiado político do exequente.

Por outro lado, não prospera a alegada omissão, porque a questão referente aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal não foram objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental interposto.

Pretende a embargante, agora sob outro fundamento, o rejugamento do seu pedido de suspensão do pagamento do precatório, inviável de se realizar pela via eleita.

Assim, à mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pelo acórdão ora hostilizado.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0102859-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EmbExeMS 10.413 / DF**

Números Origem: 200500198350 200900676735

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
EMBARGADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
EMBARGADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
EMBARGADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
EMBARGADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.